

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

22.ª Vara Federal Cível de São Paulo
Ação Civil Pública - autos do processo n. 1999.61.00.056142-0
Autor - Ministério Público Federal
Réu - SERASA - Centralização de Serviço dos Bancos S/A
Réu - Banco Central do Brasil

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, na qual o Ministério Público Federal, como autor, alega abusividade em atuação do réu SERASA, mediante a prática comercial de fazer registro em nomes de pessoas com dívidas não pagas (dita *negativação*), sendo que estas estariam discutindo em juízo a existência e a extensão dos débitos. Alega que o réu Banco Central deveria fiscalizar e reger a atuação do SERASA, uma vez que estaria incluído este entre as ditas instituições financeiras. Pede, em tutela antecipada, que seja deferida ordem para que o réu SERASA não registre nomes de pessoas devedoras que estejam discutindo judicialmente suas dívidas, mediante a fixação de multa cominatória. Trouxe documentos.

Antes da apreciação da liminar, foi deferida a oportunidade do réus se manifestarem, a fim de prestarem informações.

Alegou o réu SERASA, em breve resumo, que suas atividades são legítimas e legais. Alegou litispendência. Pediu o indeferimento da liminar.

Alegou o réu Banco Central, em breve resumo, que não constitui sua atribuição legal fiscalizar as atividades de cadastros de inadimplentes. Pediu também o indeferimento da liminar.

Foi dada a oportunidade ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre as peças de informações. Renovou o pedido de concessão da tutela antecipada.

Vieram os autos à conclusão para a decisão liminar.

É o breve relatório. Decido.

De início, e em cognição preliminar, aprecio as questões preliminares levantadas nos autos.

Não há litispendência com outra ação civil pública que tramitou perante a Justiça do Estado de São Paulo. Naquela o pedido se restringia a dar notícias às pessoas com os nomes registrados no SERASA da referida *negativação*. Aqui se discute a inclusão ou não do nome de pessoas nos registros que estejam discutindo os débitos judicialmente.

Também verifico a competência da Justiça Federal para julgar esta ação. O autor é o Ministério Público Federal; no pólo passivo, como réu, encontra-se o Banco Central do Brasil.

E se justifica a presente do Banco Central nesta ação. Primeiro

porque contra este é dirigido um dos pedidos da inicial (fls. 41); segundo porque, pelos preceitos contido na Lei 4595/64, artigo 10, incisos VI e IA e artigo 11, inciso VI, verifico a atribuição desta instituição oficial em fazer a fiscalização do réu SERASA.

Por outro lado, o pedido inicial é apreciado para atingir interesses de consumidores em todo o país, a justificar, também por isto, a atribuição do Ministério Público Federal para propor esta ação e a competência da Justiça Federal para apreciá-la.

Também por se tratar de ação civil pública na defesa de interesses coletivos e difusos de consumidores, não há como se questionar a legitimidade do Ministério Público Federal para ingressar com esta ação.

Quanto ao mérito da tutela antecipada, entendo presentes os requisitos para sua concessão, particularmente a *prova inequívoca do direito e a verossimilhança na alegação*.

A inscrição de nome de pessoas, inadimplentes em suas obrigações, em cadastros de inadimplentes é algo a ser cuidadosamente analisado.

Quanto à existência dos cadastros de inadimplentes, que se multiplicam no país atualmente, entendo que constituem direito da Administração Pública e da iniciativa privada mantê-los. Entretanto existe abuso desse direito a partir do momento que a referência de débito existe no cadastro, não obstante existir garantia (processual, civil ou comercial) quanto ao pagamento. Quanto a isto não restam dúvidas.

E se a dívida, quanto a sua existência ou ao seu montante, estiver sendo discutida judicialmente há abusividade, na medida que qualquer pessoa tem o direito de recorrer ao Judiciário na defesa de seus direitos - artigo 5.º, inciso XXXV.

Ademais o Código de Defesa do Consumidor, artigo 42, considera a abusividade destes registros de débitos após serem objeto de discussão judicial. Dispõe que *na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será ... submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça*.

A existência do registro de débito em um cadastro é uma ameaça, uma coação, para que se pague sem questionar, sem até refletir, porque haverá inúmeras restrições na sua vida diária, quotidiana, econômica ou não. Todos sabem, constitui fato público e notório, que há constrangimento no fato de existir a dita *negativação* do nome de uma pessoa.

Com isto, entendo que se deva privilegiar o lado hipossuficiente do consumidor em detrimento das instituições financeiras, as quais, sem dúvida, têm o direito de acesso as informações (Constituição, artigo 5 inciso XXXIII), no entanto limitado pelo direito daqueles em questionarem sem constrangimentos seus débitos.

Esta visão fica reforçada a partir do momento que a legislação considera bancos de dados como o SERASA como públicos, de interesse público. O Código de Defesa do Consumidor, artigo 43, § 1º, dispõe que *os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público*.

E também a Lei 9507/97, que regulou o *habeas data*, considerou *de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou*

que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações (artigo 1).

Existem inúmeros precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, mais alta corte nacional para decidir sobre a aplicação da legislação. Tanto da terceira turma, como da quarta turma, ambas competentes para este tema, as decisões acenam no sentido desta decisão. Aliás são decisões recentes, de 1998 e 1999.

Citam-se as ementas de quatro casos, dentre outros:

RECURSO ESPECIAL Número: 161151 UF: SC

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO.

Data da Decisão: 26-05-1998

Código do Órgão Julgador: T3 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE MEDIDA DETERMINATIVA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC OU SERASA.

I - NÃO DEMONSTRADO O PERIGO DE DANO PARA O CREDOR, NÃO HÁ COMO DEFERIR SEJA DETERMINADA A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC OU SERASA, MORMENTE QUANDO ESTE DISCUTE EM AÇÕES APARELHADAS OS VALORES "SUB JUDICE", COM EVENTUAL DEPÓSITO OU CAUÇÃO DO "QUANTUM". PRECEDENTES DO STJ.

II- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relator: WALDEMAR ZVEITER

Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1998 PG:00175

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Número: 1626 UF: RS

Decisão: Vistos. relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Ministro Barros Monteiro.

Data da Decisão: 25-05-1999

Código do Órgão Julgador: T4 Órgão Julgador: QUARTA

TURMA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. LEI 9.756/98. EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. SERASA. INSCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO. DÍVIDA EM JUÍZO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível o deferimento de liminar para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pendendo de decisão judicial a definição do valor da dívida.

11- A celeridade e a economia nortearam a inserção, no ordenamento jurídico, do recurso especial retido (art. 542, § 3º, CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98), de modo a privilegiar a efetividade da prestação jurisdicional. Todavia, a excepcionalidade dos casos concretos deve ser apreciada por esta Corte, em sede de cautelar (art. 800, parágrafo único, CPC), dando temperamento à norma legal, quando se vislumbrar a possibilidade do dano de difícil ou incerta reparação, em obediência ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Relator: SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Fonte: DJ *Data de Publicação:* 28/06/1999 *PG:*00112

RECURSO ESPECIAL

Número: 205039 UF:RS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, BARROS MONTEIRO e CESAR ASFOR ROCHA.

Data da Decisão: 06-05-1999

Código do Órgão Julgador: T4 Órgão Julgador: QUARTA TURMA

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimação do agravado. Decisão liminar. Cancelamento de inscrição (SERASA, SPC, etc.).

- O agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido liminar de cancelamento de inscrição em banco de inadimplentes pode ser julgado independentemente de intimação do agravado,

que ainda não foi citado e não tem advogado constituído nos autos (art. 527, III, do CPC).

- Deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em banco de inadimplentes se o contrato está sendo objeto de ação revisional, em que se discute a validade de cláusulas, valor do saldo e a própria existência da mora. Precedentes. Recurso não conhecido.

Relator: RUY ROSADO DE AGUIAR

Fonte: DJ Data de Publicação: 01/07/1999 PG:00185

RECURSO ESPECIAL

Número: 180843 UF: RS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Ari Pargendler.

Data da Decisão: 29-06-1999

Código do Órgão Julgador: T3 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Ementa:

Execução. Inscrição do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Ação revisional de contrato ajuizada. Código de Defesa do Consumidor, art. 42.

- 1. Havendo ação de revisão de contrato em curso, mesmo sem o depósito da quantia considerada devida, a inscrição do nome do autor em serviço de proteção ao crédito configura o constrangimento ou ameaça a que se refere o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.**
- 2. Recurso especial conhecido e provido.*

Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Fonte: DJ Data de Publicação: 30/08/1999 PG:00070

Por outro lado, alega o réu SERASA que esta entidade até entende que pessoas consideradas inadimplentes episódicos, se questionarem o débito na Justiça, não devem ter seus nomes *negativados*. Somente seriam feitos registros de devedores contumazes. Não aceito esta posição porque tal avaliação (se inadimplente episódico ou contumaz) não poderia ser feita unilateralmente, de forma potestativa, pelo SERASA.

A regra há que prevalecer - não se registrarem débitos que estejam sendo judicialmente questionados quanto à existência ou à extensão. Por exceção, poderia a SERASA obter autorização da justiça para registrar débitos questionados judicialmente, isto para cada caso individual, a ser decidido pelo juiz da causa que teria por objeto os referidos débitos.

O perigo de dano irreparável também existe. Diz o artigo 84 da Lei 8078/90, aliás nos mesmos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, que havendo justificado receio de ineficácia do provimento final pode o juiz conceder a tutela antecipada. Ora, tem-se uma situação na qual inúmeras pessoas estão com seus nomes registrados no SERASA, não obstante discutirem na justiça sua dívida. E tantas outras nem mesmo vão à Justiça impugnar sua dívida, isto é pagam desde logo, porque sabem que a *negativação* lhe traz mais prejuízos que o benefício com o eventual ganho total ou parcial da demanda. A Justiça e o Direito devem sempre buscar evitar o dano; a reparação do dano a que ser a exceção. A concessão da tutela antecipada acena no sentido de se evitarem muitos danos.

Por outro lado, razoável que, após a questão se mostrar pacificada no Superior Tribunal de Justiça, haja a inversão de posições para determinar ao SERASA aja de acordo com os precedentes jurisprudenciais de forma genérica e *erga omnes*.

Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao réu SERASA, quanto a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas em qualquer parte do território nacional, que:

1. Retire (obrigação de fazer), em 48 horas, do seu banco de dados todos os registros de débitos que estão, por seu conhecimento, sendo discutidos judicialmente, de qualquer forma, quanto à existência ou à extensão da dívida;
2. Informe (obrigação de fazer) às pessoas, quer com registros atuais, quer a cada novo registro, que têm o direito de requerer a suspensão da *negativação* do nome se vierem a discutir em juízo aquela dívida;
3. Abstenha-se (obrigação de não fazer) de fazer registros de débitos que estejam, de qualquer forma, em qualquer instância, sendo discutidos judicialmente até o trânsito em julgado final da eventual decisão.

Ainda quanto ao réu SERASA, pelo descumprimento desta decisão, haverá aplicação de multa cominatória a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Para fins de informação e preservação de direitos, fica o réu Banco Central intimado a informar às instituições financeiras da existência desta ação, bem como do teor desta decisão.

Expedir mandados de intimação e citação aos réus.

Expedir ofício, para ciência, à Fundação PROCON do Estado de São Paulo.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de Julho de 2000.

LUCIANO DE SOUZA GODOY
Juiz Federal Substituto